



Resolução nº 076 de 19 de dezembro de 2025

Institui o VII Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições Regimentais, conforme dispõe o inciso X do art. 68;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998 e as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.386, DE 27 DE JUNHO DE 2022;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 110 e art. 4º, § 2º, do Regimento do CONFEF (Resolução CONFEF nº 448/2022);

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 25 c/c inciso XXVI do art. 62, ambos do Regimento Interno do CONFEF (Resolução CONFEF nº 448/2022);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI para possibilitar a adoção de medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos relativos à recuperação de créditos;

CONSIDERANDO a prolação do Acórdão nº 2402/2022 - TCU Plenário que versa sobre relatório de auditoria que teve por objetivo avaliar a sistemática adotada pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional para a cobrança de Profissionais inadimplentes e, em seu item 9.1.1., determina que os Conselhos elaborem normativo para instituição de regras de modo a unificar os procedimentos adotados pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 602 de 03 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CREF15/PI, em Reunião Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2025;

RESOLVE:



CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º - É instituído o VII Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI, com vigência de 02 de janeiro de 2026 até 30 de dezembro de 2026, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de:

I - Anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2025;

II - Multas aplicadas;

III - parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao exercício de 2026 em diante.

§ 2º - À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo VII Programa de Recuperação de Créditos, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º - Nos casos em que houver penhora judicial efetiva ainda não convertida em renda ao Conselho.

§ 4º - Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o VII Programa de Recuperação de Créditos, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.

Art. 2º - A adesão ao VII Programa de Recuperação de Créditos ocorre mediante adesão compulsória e edição desta Resolução, observados os ditames da Resolução CONFEF 602/2025.

Parágrafo único - Fica autorizado o CREF15/PI a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º - O ingresso no VII Programa de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica no período de 02 de janeiro de 2026 a 30 de dezembro de 2026, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, nos termos do Anexo I desta Resolução devidamente assinado, física ou digitalmente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - É dispensável a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida quando o pagamento se der em parcela única, salvo se a data de vencimento for posterior ao término da vigência do VII Programa de Recuperação de Créditos, podendo ser utilizado em qualquer caso Termo simplificado, inclusive por adesão eletrônica, devendo constar em sistema a adesão ao Programa. Nessa hipótese, a



consolidação referida no art. 7º ocorrerá na data do pedido/adesão ou da transação, o que for aplicável.

§ 2º - Poderá ser utilizado Termo de Confissão e Negociação de Dívida simplificado nos casos de pagamento mediante cartão de crédito (à vista ou parcelado), desde que o pagamento seja realizado mediante transação única (sem pagamento recorrente). Nessa hipótese, a consolidação referida no art. 7º ocorrerá na data do pedido/adesão ou da transação, o que for aplicável.

Art. 4º - As comunicações relativas à adesão, acompanhamento, exclusão e demais atos do VII Programa de Recuperação de Créditos poderão ser realizadas por domicílio eletrônico, compreendendo e-mail e, quando indicado, número de WhatsApp, informados no cadastro ou no termo de adesão, produzindo efeitos de notificação a partir da confirmação de recebimento, que será presumida após 03 (três) dias do envio, independentemente da confirmação formal de seu recebimento.

§ 1º - O interessado autoriza o uso dos canais eleitos e se obriga a mantê-los atualizados, reconhecendo que a falta de atualização não invalida comunicações devidamente remetidas.

§ 2º - O CREF15/PI poderá utilizar mais de um canal simultaneamente, prevalecendo a primeira ciência.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 5º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF15/PI, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão totalizados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 6º - A opção pelo VII Programa de Recuperação de Créditos, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III – atualização anual do cadastro junto ao CREF15, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 7º - Os débitos serão consolidados na data de assinatura do Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida ou no acordo judicial, e atualizados pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.



Parágrafo único - O Termo de que trata o caput deste artigo indicará o valor do débito consolidado, o percentual de desconto concedido com seu respectivo valor pecuniário e o valor a ser liquidado de forma diferida pelo devedor.

Art. 8º - É vedada a concessão de qualquer desconto sobre o valor principal das anuidades, salvo previsão constante nesta Resolução ou valor considerado irrisório em Parecer Jurídico acolhido pela Diretoria do CREF, sob pena de responsabilização da gestão do CREF à época.

Art. 9º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo VII Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, mediante ato do CREF15, em razão de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 1º desta Resolução.

§ 1º - No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do VII Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas vincendas vencem antecipadamente e o saldo será apurado pela recomposição do débito original (por exercício), com multa, juros e correção monetária, calculados desde o vencimento de cada anuidade até o efetivo pagamento, abatendo-se os valores já pagos.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do VII Programa de Recuperação de Créditos acarretará o prosseguimento da medida judicial.

§ 4º - Nos casos de parcelamentos realizados em número de parcelas inferior a 03 (três), admitir-se-á a exclusão do VII Programa de Recuperação de Créditos mencionada no caput deste artigo, caso haja a inadimplência de qualquer parcela, não exclusivamente a primeira.

§ 5º - A exclusão do Programa produzirá efeitos imediatos, independentemente de cientificação do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

§ 6º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do VII Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pela diretoria do CREF15.

§ 7º - Na hipótese de reinclusão no VII Programa de Recuperação de Créditos, será assinado pelos Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas um novo Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 10 - Regulamenta-se a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) seguindo os seguintes critérios:

I - A CND será emitida quando, na data do pedido, não houver débitos vencidos e exigíveis, nem acordos descumpridos e o eventual saldo consolidado estiver integralmente quitado, inclusive se quitado por cartão de crédito, salvo reversão de pagamento (chargeback);



II - A CPEN será emitida quando houver débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento e inexistirem débitos vencidos não parcelados.

Parágrafo único - O estorno posterior (chargeback) autoriza tornar sem efeito a certidão emitida com base na quitação por pagamento através de cartão de crédito e restabelecer o débito.

Art. 11 - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo VII Programa de Recuperação de Créditos, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF15/PI revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo I desta Resolução.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 12º - A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada, no Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no VII Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:

- I – parcelada até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado;
II – reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	95%	95%
4 a 6	80%	80%
7 a 9	70%	70%
10 a 12	60%	60%
13 a 15	50%	50%
16 a 18	40%	40%
19 a 22	20%	20%
23 a 24	5%	5%

§ 1º - A totalização de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1º deste normativo.

§ 2º - O pagamento com 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa poderá ser parcelado, em até 06 (seis) vezes, exclusivamente na forma “cartão de crédito”.

§ 3º - Salvo negociação diversa, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.



§ 4º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

Art. 13 - Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação(negociação) observadas as condições determinadas nesta Resolução.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica autorizada a dispensa do resarcimento de custas processuais no valor de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pagamento em parcela única, ou para pagamento com cartão de crédito, desde que em transação única ou em conciliação realizada em audiência.

§ 2º - Ao CREF15 caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação/mediação.

§ 3º - Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação.

Art. 14 - Os débitos executados considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, poderão, por indicação da área competente do CREF15/PI e em razão do iminente risco de extinção da execução, ser quitados pelo valor original, sem incidência de juros, multas e correção monetária, podendo ser parcelados, se necessário, e com aproveitamento de valores já recebidos ou penhorados.

Parágrafo único - Não havendo êxito na realização do parcelamento de débito remanescente e havendo risco iminente de extinção da execução, os valores já recebidos ou penhorados deverão ser utilizados para quitar o maior número de anuidades nas condições previstas neste artigo, sendo autorizado o requerimento de extinção da execução a fim de preservar os valores já recebidos ou penhorados.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - O CREF15 deverá envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.

Art. 16 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, no caso, a Resolução nº 059/2024.

Danys Marques Maia Queiroz
Presidente
CREF 000179-G/PI

**ANEXO I TERMO ADMINISTRATIVO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA**

O Conselho Regional de Educação Física da _____ Região - CREF _____, doravante denominado CONFICTO, neste ato representado por _____ (Presidente ou pessoa por ele designada), e o(a) Profissional de Educação Física _____ (Pessoa Física), nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado a _____ OU a Pessoa Jurídica _____, registrada no Sistema CONFEF/CREFs sob o nº _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, neste ato representada por seu representante legal, _____, nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado a _____, doravante denominado CONFIDENTE, com base no §º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos e na Resolução CONFEF nº 602/2025 que dispõe sobre o VIII Programa de Recuperação de Créditos do Sistema CONFEF/CREFs, CELEBRAM a presente negociação de dívida mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O(A) CONFIDENTE, acima identificado, sem ânimo de novação, reconhece e confessa que deve ao CONFICTO, em decorrência dos débitos referentes às anuidades dos exercícios _____ (indicar os exercícios) e/ou multas _____, que perfazem o montante de R\$ _____ (valor por extenso), nela incluídos atualização monetária, juros e multas, com a seguinte discriminação:

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário	Multa	Juros	Total



	R\$			
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Parágrafo único - O (A) CONFIDENTE reconhece, ainda, a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos descrito nesta cláusula, tendo inclusive promovido a conferência do respectivo cálculo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para efeito da presente NEGOCIAÇÃO ficam excluídos, total ou parcialmente (informar), em conformidade com a Resolução CONFEF nº 602/2025, os juros e as multas do montante acima apurado, pelo que a dívida, para fins de negociação, fica totalizada e discriminada nos termos do quadro seguinte:

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Parágrafo único - Tendo em vista o disposto nesta cláusula, a dívida total negociada é estipulada em R\$ _____ (valor por extenso).

CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento da dívida objeto desta NEGOCIAÇÃO deverá ocorrer:



- a) integralmente nesta data ou na data de ____ / ____ / ____; (no caso de pagamento à vista)
b) Em xx (xxx) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ _____ (valor por extenso), vencendo-se a primeira nesta data (ou indicar a data) e as subsequentes sempre no dia ____, a partir do mês de _____ do ano _____. (no caso de pagamento parcelado)

CLÁUSULA QUARTA - Fica convencionado que o não pagamento pelo CONFIDENTE dos vencimentos estipulados na forma determinada na Resolução CONFEF 602/2025, acarretará na exclusão do mesmo do VIII Programa de Recuperação de Créditos, acerca do qual o CONFIDENTE se declara pleno convededor.

CLÁUSULA QUINTA - A assinatura do presente Termo pelo CONFIDENTE importa em confissão definitiva e irretratável do débito.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo é celebrado na melhor forma do direito, declarando as partes serem verdadeiras às declarações aqui prestadas, sem a presença de vícios, especialmente dolo, coação e simulação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Justiça Federal de XXXX para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes do presente instrumento de confissão e reconhecimento de dívida. Todavia, o CONFICTO, a seu critério, poderá optar como foro, o domicílio do(a) CONFIDENTE, salvo se já em trâmite execução fiscal suspensa em face do presente.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Local, XX de NONONON de XXXX.

CONFIDENTE

CONFICTO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF: